



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO E CONTÁBIL nº 012/2025

Processo nº 632/2025

Autor: Poder Executivo

Projeto de Lei Ordinária nº 029/2025.

Assunto: Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio de 2026 a 2029.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica e ao Setor Contábil e Financeiro solicitação, pelas Comissões Permanentes desta Casa de Leis, Projeto de Lei Ordinária nº 029/2025, oriundo do Poder Executivo, para análise e emissão de Parecer Conjunto.

O Projeto de Lei em exame tem por objetivo o Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio de 2026 a 2029 (PPA).

É o sucinto relatório.

2. ANÁLISE

2.1- Da Competência e Iniciativa para legislar

O Plano Plurianual – PPA regula os projetos governamentais de média duração (quatro anos), ou seja, aqueles programas que tenham existência temporal superior a um exercício financeiro. Como existem obras, ações, ou mesmo projetos de governo desenvolvidos em um intervalo de tempo superior a um ano, a criação do plano plurianual pretende responder a essa necessidade, visando assegurar o planejamento e a transparência por meio de uma disciplina legal que regule tais casos.

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu art. 165, inciso I a competência do Poder Executivo para a elaboração do PPA:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
I - o plano plurianual; (...)

É importante observar que as normas referentes ao orçamento e sua elaboração tratam de matéria ligada ao direito financeiro. Nesse sentido, a Constituição Federal estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre o tema, conforme o art. 24, I, da Constituição Federal. Aos





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Municípios, por sua vez, cabe legislar sobre assuntos de interesse local, além de suplementar a legislação federal e estadual no que couber, desde que não haja contrariedade à norma geral federal, conforme a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal:

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR. NORMAS ESTADUAIS QUE TRATAM DE EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS EM MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA. (...). **Competência da União para editar normas gerais de direito financeiro (art. 24, I, e § 1º, da CF/1988). Reserva de lei complementar federal para a edição de normas gerais sobre elaboração da lei orçamentária anual, gestão financeira e critérios para execução das programações de caráter obrigatório (art. 165, § 9º, da CF/1988).** 4. A figura das emendas parlamentares impositivas em matéria de orçamento público, tanto individuais como coletivas, foi introduzida no Estado de Roraima antes de sua previsão no plano federal, que só ocorreu com as ECs nº 86/2015 e 100/2019. Legislação estadual que dispôs em sentido contrário às normas gerais federais então existentes sobre o tema, o que não é admitido na seara das competências concorrentes. Inexistência de constitucionalidade superveniente no Direito brasileiro. (...)."

(STF, ADI 6308 MC-REF, RELATOR(A): ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-201 DIVULG 12-08-2020 PUBLIC 13-08-2020).

Conforme lição do saudoso jurista Hely Lopes, "O sistema orçamentário municipal deve acompanhar esses preceitos constitucionais, bem como as normas gerais previstas em lei complementar federal que disponha sobre finanças públicas, notadamente sobre o exercício financeiro, a vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da LDO e da LOA, nos termos do art. 24, I e II, e §1º, c/c os arts. 163, I, e 165, §9º, da CF. **Assim, a competência da União sobre direito financeiro e orçamento limita-se à edição de normas gerais, cabendo aos Estados, Distrito Federal e Municípios a normatização específica sobre a matéria.**" (Direito Municipal Brasileiro / Hely Lopes Meirelles. – 19. Ed. / atualizada por Giovani da Silva Corraio. – São Paulo : Malheiros, 2021. pág. 224).

No caso em questão, no que diz respeito à competência legislativa do Município, o presente projeto está respaldado pelo art. 30, I, da Constituição Federal, uma vez que trata de matéria de interesse local.

A legitimidade para iniciar o processo legislativo em matéria orçamentária, como tratado no presente projeto, é exclusiva da Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no art. 38, IV, da Lei Orgânica do Município, em consonância com o art. 165, III, da Constituição Federal.





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Por outro lado, conforme estabelece o art. 56, XV, e o art. 115 da Lei Orgânica do Município, compete à Câmara Municipal votar o orçamento anual, o plano plurianual de investimentos e os programas financeiros.

2.2- Da espécie de proposição legislativa

Está adequada a escolha da espécie legislativa, no caso, um projeto de lei ordinária. Isso se deve ao fato de que o projeto não trata de nenhuma das matérias que exigem obrigatoriamente veiculação por meio de lei complementar. Ademais, o projeto não aborda questões que devam ser tratadas por meio de decreto legislativo ou resolução.

Por último, o art. 114, da Lei Orgânica do Município dispõe que leis de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, não fazendo nenhuma referência à necessidade de lei complementar.

2.3 - Do prazo para apresentação do projeto

De acordo com o Ato de Disposições Transitórias (ADCT), art. 35, § 2º, inciso I, o PPA deverá ser enviado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

No caso em análise, verifica-se que o presente projeto foi tempestivamente apresentado à Secretaria desta Casa de Leis no dia 29 de agosto de 2025.

2.4- Redação legal

O Projeto de Lei apresentado não está em consonância com as normas de redação oficial disciplinadas na Lei Complementar nº 95/98, senão vejamos os apontamentos:

A redação do Projeto de Lei ora analisado possui um equívoco no artigo 5º, posto que ao enumerar os termos que traz explicação, não traz o inciso respectivo de cada menção. Explica-se: ao citar “Programa” enumera-o com o inciso I, de forma subsequente quando cita “Programa Finalístico” e o “Programa de Apoio Administrativo e Áreas Especiais” não traz os respectivos incisos, retornando a numerar no termo “Ação”, suspendendo a numeração dos termos seguintes.

Ademais, verifica-se que os incisos iniciam-se com letra maiúscula, quando deveria ser letra minúscula.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

As adequações apontadas podem ser feitas pela Comissão de Justiça e Redação Final.

2.5- Aspectos contábeis e orçamentários

A análise contábil considera que o Projeto de Lei em questão observa as disposições legais aplicáveis à elaboração do PPA, notadamente quanto à compatibilidade entre programas, objetivos e metas, e sua consonância com o planejamento estratégico de médio prazo do Município.

Verifica-se que a proposta contempla a estrutura programática exigida pela legislação vigente, permitindo a vinculação adequada entre ações, programas e unidades orçamentárias, além de manter a coerência com os princípios da transparência, responsabilidade fiscal e equilíbrio das contas públicas, conforme disposto na LRF.

Ressalta-se que o PPA é o principal instrumento de planejamento governamental, e sua instituição é condição necessária para a execução orçamentária e financeira dos próximos exercícios, conferindo respaldo legal às ações da Administração Municipal.

Verifica-se também que o projeto contempla:

- A organização da atuação governamental em programas, classificando-os entre finalísticos e de apoio administrativo;
- A observância da continuidade administrativa e a adequação das metas à capacidade financeira do Município;
- A participação popular no processo de elaboração, por meio de consulta pública on-line;
- A previsão de monitoramento, avaliação e revisão de programas, de acordo com os princípios de eficiência, eficácia e efetividade da gestão pública.

Destaca-se que o PPA 2026–2029 contém as diretrizes estratégicas de governo que orientarão as ações e investimentos da Administração Municipal durante o período de sua vigência, garantindo coerência entre o planejamento de médio prazo e a execução orçamentária anual.

No que se refere ao exercício de 2026, observa-se que as metas e prioridades do exercício financeiro de 2026 serão consideradas compatíveis e integradas às diretrizes, objetivos e normas estabelecidas neste Plano Plurianual, assegurando a coerência entre o planejamento e a execução orçamentária municipal.

O projeto, portanto, demonstra adequação técnica e contábil às normas que regem o planejamento orçamentário público, respeitando os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, especialmente os da legalidade, eficiência e planejamento da gestão pública.





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

3- CONCLUSÃO

Destarte, após a análise e em fundamento com o amparo legal, jurídico e contábil, entende-se pela competência legislativa municipal o Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio de 2026 a 2029 (PPA), observando as diretrizes federais e estaduais pertinentes.

Atendidas as devidas adequações redacionais, não há óbices à tramitação e aprovação do Projeto de Lei.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Alfredo Chaves (ES), 07 de novembro de 2025.

Adriana Peterle

Procuradora Legislativa
Matrícula 119

Débora Fonseca Gonçalo Neves Fabiano

Contadora
Matrícula 118



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310030003400350038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Débora Fonseca Gonçalo Neves Fabiano**, em 07/11/2025 15:54

Checksum: **C0B564772B54965EDC03383F056ABBD47E0C1B340E142EC6D009BAD36C081D3B**

Assinado eletronicamente por **ADRIANA PETERLE**, em 07/11/2025 15:54

Checksum: **2DE77288E57B5C7E1EF84ADFC27332CF3DFAD12027EC666A9CEFB0F986CFC92B**

